



Câmara Municipal de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

Proc. 306-1
Ofício 494/11

A
re.
SEM
-

10
19 04 11
Presidente

Indicação Nº 306 /2011

Assunto: Solicita que o Prefeito envie a esta Casa, projeto de lei que dispõe sobre autorização do Poder Executivo para dispensar contribuintes que possuem em seu quadro familiar algum membro portador de deficiência física ou mental do pagamento de IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano e dá outras providências.

Bertioga, 19 de abril de 2011.
Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:

Caio Matheus, no uso de suas atribuições regimentais, vêm, perante Vossas Excelências, ouvido o Douto Plenário, apresentar a seguinte Indicação:

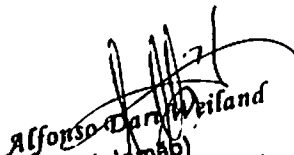
Somos sabedores das grandes dificuldade encontradas pelas famílias que possuem no seio de seu lar algum membro com deficiência física ou mental, em especial as dificuldades financeiras e econômicas.

Certamente a isenção do pagamento de IPTU é uma alternativa para amenizar os problemas que as famílias enfrentam, pois os recursos poderão ser redirecionados para sanar as dificuldades encontradas no dia a dia no tratamento e cuidado de seus filhos.

Nas referidas famílias, grande parte da renda fica limitada devido a dedicação constante e cuidados especiais com os filhos que possuem algum tipo de deficiência. Gastos com remédios e outros cuidados são necessários, dificultando em demasia a vida de todos.

Por fim, levando em consideração que esta ajuda seria de grande valia e não daria prejuízos enormes aos cofres públicos, é que apresento esta **INDICAÇÃO** ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal Mauro Orlandini para que envie a esta Casa projeto de lei similar ao em anexo que dispõe sobre autorização do Poder Executivo para dispensar contribuintes que possuem em seu quadro familiar algum membro portador de deficiência física ou mental do pagamento de IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano e dá outras providências.

Observados os preceitos Regimentais, esta é a Indicação que vai devidamente subscrita.


Alfonso Darci Weiland
(alemão)
Vereador - 14 Secretário

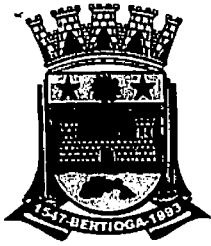

Vereador

MARCELO VILARES
Presidente da Câmara


Caio Matheus
Vereador


PR. CLAYTON FERNANDES
Vice Presidente


Renatinho
Vereador PT ★



Câmara Municipal de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

Projeto de Lei nº 2011.

“Dispõe sobre autorização do Poder Executivo para dispensar contribuintes que possuem em seu quadro familiar algum membro portador de deficiência física ou mental do pagamento de IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano e dá outras providências.”

Art. 1º. Esta lei estabelece normas gerais sobre a isenção de IPTU no Município de Bertioga para as famílias que possuam pessoas portadoras de algum tipo de deficiência, seja ela física ou mental, que exija dispêndios permanentes necessários ao tratamento da doença.

Art. 2º. Para os fins desta lei, considera-se deficiente aquelas pessoas portadoras de doenças crônicas, que exige dispêndios permanentes para o tratamento, devendo comprovar que os gastos mensais com remédios ultrapassa 40% da sua renda mensal e ainda que possuam um único bem imóvel e que este é a residência da família.

Art. 3º. O contribuinte apenas terá direito a isenção do IPTU quando formalizar requerimento, devidamente protocolizado, com o pedido correspondente.

§ 1º. A concessão do benefício somente será deferida após o trâmite do processo administrativo comprovando a condição alegada pelo contribuinte.

§ 2º. A Secretaria Municipal de Ação Social e a Secretaria Municipal de Habitação deverá emitir Estudo Social que comprovará ou não a situação econômica e de saúde do contribuinte que solicitar o benefício.

§ 3º. O requerimento será instruído com atestado médico e relação dos medicamentos utilizados mensalmente, comprovando seu custo.

§ 4º. O requerimento será instruído com comprovante de renda, certidão expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis comprovando ser o único imóvel da família e exposição dos motivos da crise financeira.

§ 5º. Concluído o processo administrativo este deverá antes da decisão final receber parecer jurídico sobre a sua legalidade.

Art. 4º. O contribuinte que, por ação ou omissão, causar embaraço constrangimento para a constatação da veracidade das informações prestadas no requerimento que solicita o benefício, terá a solicitação indeferida de plano.

Art. 5º. Se constatada má-fé ou falsas declarações, o contribuinte será penalizado com multa de 20% sobre o valor dos tributos cuja isenção requereu, além das sanções penais cabíveis.

Art. 6º. O valor total das isenções a serem concedidas não poderá ultrapassar a 10% da receita prevista na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Parágrafo único. O Departamento de Fiscalização será responsável pela emissão mensal de relatório das isenções que deverá ser encaminhada ao responsável pelo Controle Interno.

Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.